

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 012.741/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Beneditinos - PI
Responsável: Florêncio Mendes da Silva (008.727.093-53)
Interessado: Prefeitura Municipal de Beneditinos - PI (06.554.778/0001-29)
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO 108/2001. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE E MOBILIZAÇÃO SOCIAL – PESMS. CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da lavra da Secex/PI, que contou com a anuência do titular daquela unidade técnica:

“DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, tendo em vista a execução parcial do firmado por intermédio do Convênio n. 108/2001(Siafi 429793) - Peça 1, p. 155-169 e 358-372, cujo extrato foi publicado no DOU n. 245, de 27/12/2001 - Peça 1, p. 382, celebrado com aquela municipalidade, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 250 módulos sanitários, bem como a disseminação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, em consonância com o Plano de Trabalho - Peça 1, p.47-50 e 374-379, parte integrante dos termos conveniados, cuja vigência compreendia o período de 11/12/2001 a 7/5/2003 - Peça 2, p. 200.

2. Os recursos repassados pelo convênio, conforme disposto na Cláusula Terceira e Quarta, totalizaram R\$ 255.000,00, sendo R\$ 250.000,00 à conta da União e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida do município conveniente. Importa dizer, que os recursos da União foram repassados por meio das Ordens Bancárias 2002OB001130, de 4/2/2002 - Peça 1, p. 175, e 2002OB001948, de 6/3/2002, ambas no valor de R\$ 125.000,00.

2.1. Considerando a proposta de encaminhamento, o responsável foi citado por intermédio do Ofício Secex-PI n. 1008/2012, de 28/8/2012 - Peça 9, p. 1-2, no sentido de apresentar as alegações de defesa requeridas e/ou recolher o montante do débito apurado em decorrência da “Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, transferidos por força do convênio n. 108/2001 (Siafi 429793), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e aquela municipalidade”. Informa, ainda, em seu item 5, que “O não atendimento a esta citação, no prazo ora fixado, implicará que Vossa Senhoria seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92”. Ressalte-se que foi dado ciência no Ofício citatório em 4/9/2012 - Peça 10, p. 1-2. Ressalte-se, por importante, que o débito imputado ao responsável somou R\$ 32.523,20.

ALEGAÇÕES DE DEFESA E ANÁLISE

3. Após solicitação de vista dos autos - Peça 11, p. 1-3, o procurador do responsável apresentou as seguintes alegações de defesa, sem, no entanto, inicialmente, alegar, citando as Leis 8.429/92 e 9.784/99, que tratam da prescrição das possíveis sanções em vista de enriquecimento ilícito cometido por agentes públicos e que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, respectivamente. Vale dizer que o tema já foi exaustivamente tratado nesta Corte de Contas, encontrando-se pacificado como demonstram os Acórdãos 105/94 - TCU - 2ª Câmara, 2709/2008 - TCU - Plenário, e 771/2010 - TCU - Plenário, dentre outros.

ALEGAÇÕES

4. Após historiar o processo, o responsável aduz que o débito a que chegaram os técnicos da Coordenação de Acompanhamento e Avaliação do Departamento de Saneamento da Fundação Nacional de Saúde, em seu Relatório de Acompanhamento n. 2, de 2/12/2002, que considerou que foram executados 95,2% do empreendimento, e o total constante do Relatório de Vistoria de autoria do Sr. Sérgio Luiz Grande, no qual consta como executado o percentual de 87,2%, acarreta uma dívida da ordem de R\$ 31.923,20 - Peça 13, p. 1-2.

ANÁLISE

5. O montante apontado pelo defensor do responsável pela TCE em exame - R\$ 31.923,20, não computa o valor referente às três placas de sinalização, como consta neste do Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, no valor de R\$ 200,00 cada, perfazendo, portando, R\$ 600,00, o que elevaria o débito para R\$ 32.523,20, como constante do Ofício citatório à Peça 9, p. 1-2.

ALEGAÇÕES

6. No que tange ao mérito e do direito requerido, o defendente assevera que:

Há de se considerar a falta de experiência administrativa do gestor público e a ausência de infraestrutura, inclusive recursos humanos, na Prefeitura Municipal, os quais pudessem imprimir maior rigor técnico ao cumprimento dos convênios federais firmados, deve-se minorar a importância das falhas apontadas.

Ressalte-se, por oportuno, que todos os convênios atingiram os objetivos estabelecidos previamente nos termos firmados entre os órgãos federais e o município de Beneditinos-PI.

Por tudo isso, há de se concluir que a presente ação é sem nenhum fundamento, mesmo porque a administração do Município não sofreu nenhuma solução de continuidade em face das supostas condutas atribuída ao requerido. Trata-se, por evidente, de questões meramente políticas, o que é notório na cidade de Beneditinos-PI.

Não há qualquer indicio de malversação ou desvio de recursos, sendo, efetivamente, procedimentais empenho anterior à última parcela dos convênios.

Assim, entende-se que deva ser reformada a decisão que determinou a realização de tomada de contas especial, e também a imputação de débito ao gestor.

Considerando todo o exposto, percebe-se que em momento algum se vislumbra que o gestor tenha agido de má-fé.

ANÁLISE

7. A argumentação trazida, já utilizada por diversos outros gestores, não cabendo acolhida, tendo em vista, em especial, a sua fragilidade argumentatória. A IN/STN 1/97 é bastante clara e precisa quanto às exigências para a execução e prestação de contas dos recursos conveniados. Além do mais, o órgão concedente é bastante apto, de conformidade com os termos do convênio, para prestar todo e qualquer esclarecimento a respeito das suas diversas etapas. A propósito, o item I da Cláusula Segunda - Das Obrigações, dos termos do Convênio 108/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Beneditinos/PI, na gestão do Sr. Florêncio Mendes da Silva, estipula, em acordo com a Instrução Normativa, que compete à concedente:

- a) *garantir os recursos financeiros para a execução deste Convênio, na forma do Cronograma de Desembolso, apresentado no Plano de Trabalho, observada a sua disponibilidade financeira;*
- b) *apoiar os procedimentos técnicos e operacionais a serem executados;*
- c) *acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução deste Convênio; e,*
- d) *analisar e manifestar-se sobre a Prestação de Contas dos recursos transferidos por força deste Convênio.*

CONCLUSÃO

8. *Desta forma, as argumentações não devem prosperar, mesmo porque do gestor público se espera um conhecimento adequado mínimo para o desempenho de suas atribuições. Além do mais, o gestor tinha à sua disposição a Portaria/Funasa n. 176/2000, que dispõe sobre as políticas e diretrizes para aplicação de recursos financeiros, como listado na letra 'l' do item II da Cláusula Segunda dos Termos do Convênio.*

8.1 *Observa-se, por oportuno, que os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável, Sr. Florêncio M. da Silva, CPF 008.727.093-53. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

BENEFÍCIO DO CONTROLE

9. *Débito imputado pelo Tribunal em conformidade com o constante do art. 16, inciso III, da Lei n. 8.443/92, bem como sanção aplicada pelo TCU, consistente em multa, conforme art. 57 do mesmo instrumento legal.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. *Diante do exposto, propõe-se:*

a) *julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo instrumento legal, e arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do responsável, Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, relativamente ao Convênio n. 108/2001(Siafi 429793), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 32.523,20, a partir de 4/2/2002, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, em conformidade com o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da notificação, até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores ressarcidos;*

b) *aplicar ao responsável, Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, a multa prevista no art. 57 da Lei 9.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação condenatória, para comprovar perante este Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e as demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcel os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação vigente;

e) alertar o responsável, Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º de art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, quando à responsabilização do Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se favoravelmente à proposta da unidade técnica.

É o Relatório.